



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

Ofício Circular nº 328/2020/CGJCE

Fortaleza, 19 de agosto de 2020.

Aos (As) Senhores (as) Juizes (as) de Direito do Estado do Ceará.

Assunto: Dar ciência acerca do Provimento Conjunto nº 16/2020/PRES/CGJCE

Processo de Referência: 8502268-10.2020.8.06.0026.

Senhor (a) Juiz (a),

Com os cumprimentos de estilo, venho informá-los que, em cumprimento a Diretriz Estratégia 3 do Conselho Nacional de Justiça para as Corregedorias que trata de “Regulamentar e incentivar a utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado”, esta Corregedoria-Geral da Justiça em ato conjunto com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, expediram, recentemente, o **Provimento Conjunto nº 16/2020/PRES/CGJCE**, publicado no DJE do dia 26 de junho de 2020 (segue anexa), estando também disponível no sítio eletrônico da CGJCE no seguinte link: <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Provimento-Conjunto-n-16-2020-PRES-CGJCE.pdf>.

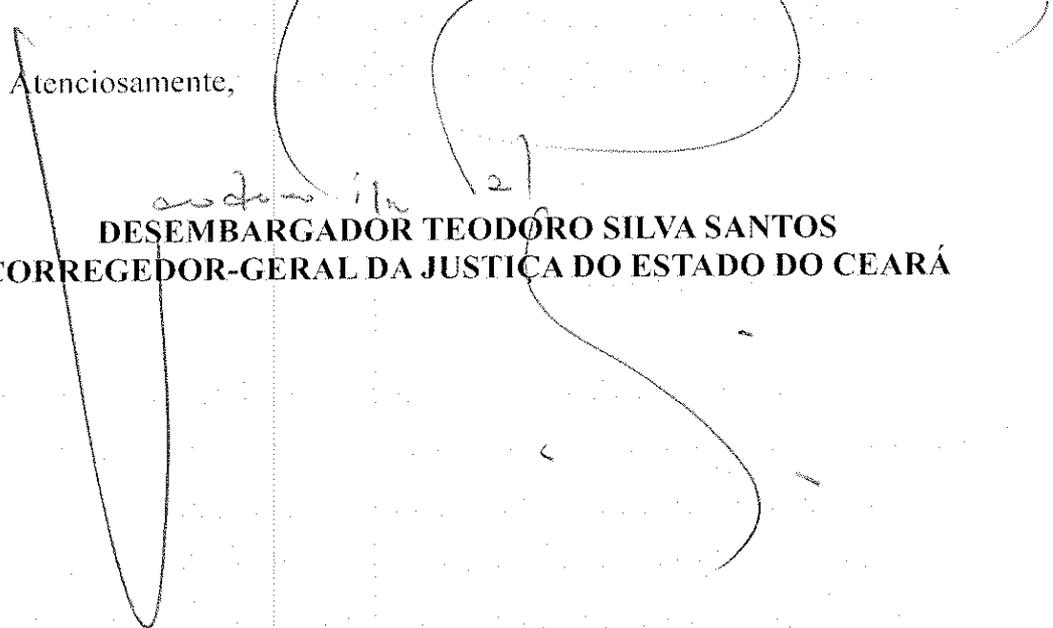
Cumpre esclarecer que o referido normativo estabelece os procedimentos relativos ao protesto extrajudicial de crédito decorrente de sentença condenatória irrecorrível e de honorários advocatícios, bem como de decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais, e institui, ainda, modelo padronizado da Certidão de Crédito Judicial (CCJ), documento essencial para os fins descritos no citado provimento.

Cabe informar, que foi criado modelo junto ao SAJ referente a Certidão de Crédito Judicial, nos moldes do anexo único do Provimento Conjunto nº 16/2020/PRES/CGJCE, o qual poderá ser acessado utilizando o código 4847.

Aproveito a oportunidade, para solicitar empenho de Vossas Excelências no sentido de divulgar e incentivar a utilização por parte do jurisdicionado do protesto de créditos decorrentes de decisões judiciais, nos termos do supracitado normativo, contribuindo, assim, para o desafogamento do Poder Judiciário.

Sem mais, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



INSPEÇÃO Nº 8503605-05.2018.8.06.0026
Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará
Inspecionada: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Marco-Ce
Relatora: Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Revisora: Desembargador Maria Iraneide Moura Silva
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

INSPEÇÃO Nº 8503629-33.2018.8.06.0026
Inspecionante: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará
Inspecionada: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-Ce
Relatora: Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Revisora: Desembargador Maria Iraneide Moura Silva
Órgão Julgador: Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2020. Eu, Izabel Cecília Oliveira de Melo, a digitei. Conforme, Maria Midauar, Supervisora Operacional.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 16/2020/PRES/CGJCE

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao protesto extrajudicial de crédito decorrente de sentença condenatória irrecorrível e de honorários advocatícios, bem como de decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais.

O **DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o **DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que constitui Diretriz Estratégia 3do Conselho Nacional de Justiça para as Corregedorias Estaduais, que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro editem normas que regulamentem e incentivem a utilização do protesto extrajudicial das decisões judiciais transitadas em julgado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492/1997 admite, expressamente, o protesto de títulos e outros documentos de dívida, conceito amplo que abrange os títulos executivos extrajudiciais e judiciais;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença condenatória transitada em julgado é título representativo de dívida, como qualquer outro título de crédito, sujeita a protesto (STJ, Resp 75.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRg no AREsp 291608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva);

CONSIDERANDO o precedente do Conselho Nacional de Justiça reconhecendo que a sentença condenatória transitada em julgado configura título representativo de dívida, podendo ser levada a protesto (CNJ, PP nº 000417807.2009.2.00.0000);

CONSIDERANDO o disposto no art. 517 do Código de Processo Civil, que prevê expressamente o protesto de decisão judicial transitada em julgado, na incorrência de pagamento voluntário no prazo previsto pelo art. 523 da referida norma legal;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 86/2019 do Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto;

CONSIDERANDO que o protesto extrajudicial constitui meio formal e solene eficaz à inibição da inadimplência, contribuindo para o desafogamento do Poder Judiciário e preservando a garantia constitucional do acesso à justiça;

RESOLVEM:

Art. 1º - Regular os procedimentos necessários para fins de protesto extrajudicial de crédito decorrente das situações abaixo relacionadas:

I - Sentença judicial condenatória transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível e, transcorrido o prazo de quinze (15) dias para o pagamento voluntário, nos termos dos arts. 517 c/c 523 do CPC;

II - Decisão irrecorrível acerca de alimentos provisórios ou provisionais, transcorrido o prazo estipulado para o pagamento espontâneo, nos termos do art. 528, §1º do CPC;

III - Honorários advocatícios fixados na decisão, salvo se:

houver mais de um advogado e, entre eles não existir sociedade civil, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.906/94;

O advogado anuir, expressamente, que seu crédito seja protestado junto com o do seu cliente.

Art. 2º - Fica instituída a **Certidão de Crédito Judicial (CCJ)**, documento essencial para os fins descritos no presente normativo (art. 517, §1º do CPC), nos termos do ANEXO ÚNICO, parte integrante do presente normativo.

Art. 3º - A certidão de que trata o artigo precedente, será expedida pelos Gabinetes ou Secretarias Judiciárias Únicas,



quando existentes, mediante requerimento escrito do credor, devidamente acompanhada de planilha de cálculos atualizados da dívida, devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - Qualificação do credor: nome ou razão social, endereço, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) e do documento oficial de identificação;

II - Qualificação do devedor: nome ou razão social, endereço, número de inscrição no cadastro do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) e do documento oficial de identificação;

III - natureza e número do processo judicial, bem como a identificação do juízo de origem e do responsável pela emissão da Certidão de Crédito Judicial para fins de Protesto;

IV - o valor líquido e certo da dívida, de forma discriminada (valor da condenação, honorários advocatícios e multas), constando a data da última atualização, conforme memorial de cálculo apresentado pela parte requerente no momento do pedido de expedição da Certidão de Crédito Judicial;

V - a data da sentença e do trânsito em julgado ou, quando se tratar de decisão interlocutória relativa à dívida de alimentos, a data da decisão e do decurso do prazo para recurso;

VI - a data em que, após intimação do devedor, decorreu o prazo legal para pagamento voluntário;

VII - a referência de que a parte devedora é beneficiária da gratuidade judiciária, quando for o caso;

VIII - a informação de que o protesto não impede a regular execução judicial do débito.

§ 1º - As Certidões de Créditos Judiciais para fins de protesto extrajudicial serão expedidas no prazo de três (03) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido (art. 517, § 2º do CPC);

§ 2º - A certidão poderá ser emitida eletronicamente e assinada na forma digital pelo magistrado, servidor por ele indicado ou ainda pelo servidor responsável nas Secretarias Judiciárias Únicas, e deverá estar acompanhada de cópia da decisão judicial que gerou o débito e da certidão do trânsito em julgado;

§ 3º - A expedição de certidão de processos que correm em segredo de justiça dependerá de despacho do juiz competente.

§ 4º - Cópia da certidão emitida deverá ser juntada aos respectivos autos, obrigatoriamente.

§ 5º - Em todos os casos, a certidão será levada a protesto, no tabelionato da comarca de domicílio do devedor ou na localidade de tramitação do processo, sob a exclusiva responsabilidade do credor, comparecendo diretamente ao Cartório Distribuidor da respectiva Comarca ou mediante acesso a Central Nacional de Protestos (endereço eletrônico: <https://site.cenprotnacional.org.br/>).

§ 6º - Apresentada a Certidão de Crédito Judicial para o devido processamento do protesto, o credor deverá informar ao juiz competente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Serventia Extrajudicial em que o título está sendo protestado.

Art. 4º - Para a efetivação do protesto deverá o tabelião competente exigir a apresentação de Certidão de Crédito Judicial (CCJ), preenchida com todos os requisitos constantes do artigo 3º deste normativo, devidamente acompanhada de cópia da decisão judicial que gerou o débito e da certidão do trânsito em julgado.

Art. 5º - Apresentados os documentos necessários ao protesto, deverá ser lavrado o respectivo ato na conformidade da legislação pertinente, independente de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas, inclusive de intimação do devedor, cujos valores serão pagos pelo devedor no ato do pedido de cancelamento do protesto, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela de emolumentos em vigor na data em que ocorrer o efetivo cancelamento ou no ato do pagamento elisivo.

§ 1º - Os valores relativos aos emolumentos, despesas cartorárias e selos, referente ao protesto de certidão de crédito regulamentada no presente normativo, serão pagos pelo devedor, nos termos do parágrafo anterior, não incidindo a referida cobrança em caso de desistência, cancelamento judicial ou sustação do protesto, quando então o adimplemento ficará sob a incumbência do credor.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, encaminhamento indevido para protesto ou equívoco na expedição da Certidão de Crédito Judicial (CCJ), sobre o pedido de desistência ou cancelamento, não incidirá o recolhimento de emolumentos e demais taxas.

§ 3º - Havendo sustação da Certidão de Crédito Judicial (CCJ), por decisão judicial, seja de natureza temporária ou permanente, não incidirá o recolhimento de emolumentos e demais taxas, em relação aos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 6º - O serviço extrajudicial que receber a Certidão de Crédito Judicial (CCJ) comunicará ao Juízo emitente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se houve o adimplemento do título ou a lavratura do protesto, através de ofício a ser encaminhado eletronicamente por meio de malote digital.

§ 1º - A comunicação referida no **caput**, não obsta que o devedor apresente perante o juízo de origem a comprovação do adimplemento do débito, para fins de juntada nos autos.

§ 2º - Eventual quitação da dívida por forma diversa, não desincumbirá a parte devedora do pagamento dos emolumentos e custas relacionadas ao protesto já em processamento.

Art. 7º - Na hipótese de quitação do título, os valores devidos deverão ser repassados ao credor e aos cofres do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na forma e prazos previstos nas normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único - Para fins de baixa e arquivamento do processo, será verificada a eventual existência de débitos processuais. Em caso positivo, e não tendo havido o seu pagamento, será realizado o processamento na conformidade da legislação pertinente.

Art. 8º - O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação à margem do título protestado acerca da existência da referida ação (art. 517, §3º do CPC c/c art. 284, §4º do Provimento nº 08/2014/CGJCE)

Art. 9º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
ANEXO ÚNICO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº 16/2020/PRES/CGJCE**

CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL (CCJ)

Certifico, conforme me faculta a lei, a existência de crédito judicial, decorrente do não pagamento pela parte devedora de dívida constituída no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO PROCESSO	
Processo nº	
Juízo de Origem (Comarca/Unidade Judiciária)	
Partes	
Natureza do crédito: (criminal, comum, alimentos, honorários advocatícios)	
Data da sentença ou decisão interlocutória relativa à dívida de alimentos	
Data do trânsito em julgado da sentença ou do decurso de prazo para recurso:	
Prazo final para pagamento voluntário:	

DADOS DO(S) CREDOR(ES)	
Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ	
Documento de identificação:	
Endereço Completo/Contatos:	

DADOS DO(S) DEVEDOR(ES)	
Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ	
Documento de identificação:	
Endereço Completo/Contatos:	
Beneficiário da assistência judiciária:	() Sim () Não

DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO	
Valor Líquido e Certo do Crédito (Discriminar - valor da condenação, multas, honorários advocatícios)	
Atualizado até	

E para constar, certifico que o protesto desta Certidão de Crédito Judicial (CCJ) não impede a regular execução judicial do débito. Por fim, lavro a presente certidão para efeito de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997 c/c Provimento Conjunto nº 16/2020/PRES/CGJCE. O referido é verdade e dou fé.

(Comarca) /CE, ___ de _____ de _____.

Assinatura digital

Observação: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Nome do magistrado ou servidor, cargo e matrícula.